



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 194265 - RS (2023/0014105-1)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : TONIOLO, BUSNELLO S/A - TUNEIS, TERRAPLENAGENS E PAVIMENTACOES - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS : CELSO LUIZ BERNARDON - RS018157
FERNANDO JOSÉ LOPES SCALZILLI - RS017230
MARCELO BAGGIO E OUTRO(S) - RS056541
DAVÍ RICARDO ALMEIDA HECK - RS078354
JOAO PEDRO DE SOUZA SCALZILLI - RS061716
AGRAVADO : ROBSON ALVES SILVEIRA
AGRAVADO : LUCIANO ALVES DE ALMEIDA
AGRAVADO : NEWITON RITCH ALVES MELO DE MENEZES
AGRAVADO : GERALDO DONIZETTI DA COSTA JUNIOR
AGRAVADO : MOZAIR JOSE DA SILVA
AGRAVADO : JOAO EUDES DIAS
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE DIREITO EMPRESARIAL, RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS E FALÊNCIAS DE PORTO ALEGRE - RS
SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

EMENTA

EMPRESARIAL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DA RECUPERAÇÃO E JUÍZO TRABALHISTA. DETERMINAÇÃO DO JUÍZO UNIVERSAL DE SUSPENSÃO DE EXECUÇÕES CONTRA OS SÓCIOS. ADMISSÃO APENAS DO INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONFLITO. DECISÃO MANTIDA.

1. O Juízo da recuperação determinou a suspensão das execuções contra os sócios, fundado na existência de cláusula que impede atingir o patrimônio deles.
2. A decisão da Justiça Trabalhista, que admite a instauração do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, por si, não ofende o comando do Juízo da recuperação. Isso porque os sócios ainda não fazem parte da execução, o que se verificará apenas se o incidente for julgado procedente. Ademais, mesmo se isso acontecer, o Magistrado trabalhista somente descumprirá a decisão se prosseguir na execução contra eles, o que pode não ocorrer.
3. Não se admite a figura do conflito preventivo, cujo propósito seja evitar futuras e incertas decisões incompatíveis. Nessa linha: AgInt nos EDcl no CC n. 186.417/SP, Rel. Min. MOURA RIBEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 8/3/2023, DJe de 10/3/2023.
4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 23/08/2023 a 29/08/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha, Humberto

Martins, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 29 de agosto de 2023.

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Relator

AgInt no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 194.265 - RS (2023/0014105-1)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : TONIOLO, BUSNELLO S/A - TUNEIS, TERRAPLENAGENS E PAVIMENTACOES - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS : CELSO LUIZ BERNARDON - RS018157
FERNANDO JOSÉ LOPES SCALZILLI - RS017230
MARCELO BAGGIO E OUTRO(S) - RS056541
DAVÍ RICARDO ALMEIDA HECK - RS078354
JOAO PEDRO DE SOUZA SCALZILLI - RS061716
AGRAVADO : ROBSON ALVES SILVEIRA
AGRAVADO : LUCIANO ALVES DE ALMEIDA
AGRAVADO : NEWITON RITCH ALVES MELO DE MENEZES
AGRAVADO : GERALDO DONIZETTI DA COSTA JUNIOR
AGRAVADO : MOZAIR JOSE DA SILVA
AGRAVADO : JOAO EUDES DIAS
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE DIREITO EMPRESARIAL, RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS E FALÊNCIAS DE PORTO ALEGRE - RS
SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18A REGIÃO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo interno (e-STJ fls. 5.564/5.584) interposto contra decisão desta relatoria que não conheceu do conflito de competência.

A agravante afirma que o conflito estaria caracterizado, pois "o único objetivo em instaurar o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica é responsabilizar terceiro por dívida contraída pelo devedor principal" (e-STJ fl. 5.569).

Alega que o redirecionamento da execução trabalhista aos sócios, "além de violar as Cláusulas 4.2, 4.3 (iv) e 4.4, do Plano, encontra barreira no art. 6º-C, da Lei 11.101/05, e o mais grave, atinge o patrimônio da Agravante, ainda que indiretamente, o que irá inviabilizar o cumprimento do Plano" (e-STJ fl. 5.579).

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

Não foi apresentada impugnação (e-STJ fl. 5.586).

É o relatório.

AgInt no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 194.265 - RS (2023/0014105-1)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : TONIOLO, BUSNELLO S/A - TUNEIS, TERRAPLENAGENS E PAVIMENTACOES - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS : CELSO LUIZ BERNARDON - RS018157
FERNANDO JOSÉ LOPES SCALZILLI - RS017230
MARCELO BAGGIO E OUTRO(S) - RS056541
DAVÍ RICARDO ALMEIDA HECK - RS078354
JOAO PEDRO DE SOUZA SCALZILLI - RS061716
AGRAVADO : ROBSON ALVES SILVEIRA
AGRAVADO : LUCIANO ALVES DE ALMEIDA
AGRAVADO : NEWITON RITCH ALVES MELO DE MENEZES
AGRAVADO : GERALDO DONIZETTI DA COSTA JUNIOR
AGRAVADO : MOZAIR JOSE DA SILVA
AGRAVADO : JOAO EUDES DIAS
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE DIREITO EMPRESARIAL, RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS E FALÊNCIAS DE PORTO ALEGRE - RS
SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18A REGIÃO

EMENTA

EMPRESARIAL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DA RECUPERAÇÃO E JUÍZO TRABALHISTA. DETERMINAÇÃO DO JUÍZO UNIVERSAL DE SUSPENSÃO DE EXECUÇÕES CONTRA OS SÓCIOS. ADMISSÃO APENAS DO INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONFLITO. DECISÃO MANTIDA.

1. O Juízo da recuperação determinou a suspensão das execuções contra os sócios, fundado na existência de cláusula que impede atingir o patrimônio deles.

2. A decisão da Justiça Trabalhista, que admite a instauração do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, por si, não ofende o comando do Juízo da recuperação. Isso porque os sócios ainda não fazem parte da execução, o que se verificará apenas se o incidente for julgado procedente. Ademais, mesmo se isso acontecer, o Magistrado trabalhista somente descumprirá a decisão se prosseguir na execução contra eles, o que pode não ocorrer.

3. Não se admite a figura do conflito preventivo, cujo propósito seja evitar futuras e incertas decisões incompatíveis. Nessa linha: AgInt nos EDcl no CC n. 186.417/SP, Rel. Min. MOURA RIBEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 8/3/2023, DJe de 10/3/2023.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

Superior Tribunal de Justiça

AgInt no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 194.265 - RS (2023/0014105-1)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : TONIOLO, BUSNELLO S/A - TUNEIS, TERRAPLENAGENS E PAVIMENTACOES - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS : CELSO LUIZ BERNARDON - RS018157
FERNANDO JOSÉ LOPES SCALZILLI - RS017230
MARCELO BAGGIO E OUTRO(S) - RS056541
DAVÍ RICARDO ALMEIDA HECK - RS078354
JOAO PEDRO DE SOUZA SCALZILLI - RS061716
AGRAVADO : ROBSON ALVES SILVEIRA
AGRAVADO : LUCIANO ALVES DE ALMEIDA
AGRAVADO : NEWITON RITCH ALVES MELO DE MENEZES
AGRAVADO : GERALDO DONIZETTI DA COSTA JUNIOR
AGRAVADO : MOZAIR JOSE DA SILVA
AGRAVADO : JOAO EUDES DIAS
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE DIREITO EMPRESARIAL, RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS E FALÊNCIAS DE PORTO ALEGRE - RS
SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (RELATOR): A insurgência não merece ser acolhida.

A agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 5.521/5.529):

Trata-se de conflito positivo de competência tendo como suscitante TONIOLO, BUSNELLO S.A. - TÚNEIS, TERRAPLANAGENS E PAVIMENTAÇÕES - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL e suscitados, JUÍZO DE DIREITO DA VARA EMPRESARIAL, RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS E FALÊNCIAS DE PORTO ALEGRE - RS e o TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO.

A suscitante informa que obteve o processamento de sua recuperação judicial em 09/04/2019, tendo sido homologado o plano de recuperação judicial, o qual "impede os credores concursais de buscarem a satisfação do crédito por outras vias que não o Plano de Recuperação Judicial" (e-STJ fl. 4).

Assevera que os credores trabalhistas pretenderam a desconsideração da sua personalidade jurídica para alcançar os bens dos sócios. Ressalta que a instauração dos vários incidentes foi objeto de decisão do Juízo da recuperação judicial, que definiu como "precipitada e atentatória ao Plano de Recuperação Judicial" (e-STJ fl. 5).

Diante das decisões discrepantes, foram ajuizados "mais de 50 (cinquenta) conflitos de competência perante o STJ os quais tratavam todos acerca do redirecionamento de execução trabalhista em face do patrimônio dos sócios da empresa recuperanda" (e-STJ fl. 6). Nessas oportunidades foi declarado competente o Juízo da recuperação para "decidir acerca da desconsideração da personalidade jurídica pleiteada nos autos das reclamações trabalhistas" (e-STJ fl. 6).

Afirma que "os credores trabalhistas deram início a uma nova tentativa de adimplemento antecipado de crédito concursal, desta vez com o prosseguimento da execução tão somente em relação aos terceiros não-sócios, pessoas jurídicas supostamente integrantes de grupo econômico" (e-STJ fl. 6).

Relata que o pedido de desconsideração e reconhecimento de grupo econômico foi

indeferido na origem, mas, na instância recursal, o TRT 18 permitiu o incidente, baseando-se nos seguintes fundamentos (e-STJ fls. 7/8):

Observo que em seu contra-arrazoado a executada Toniolo disse que 'a suspensão total, inclusive contra outras empresas, se justifica também, pois nessa mesma cláusula analisada pelo STJ está previsto que esses credores também restarão impedidos de[...] (ii) executar ou buscar o cumprimento de sentença de decisões judiciais ou de sentença arbitral, que tenham relação com os Créditos Sujeitos ao Plano, contra a TBSA, seus sócios, fiadores, avalistas e garantidores; (iii) penhorar ou reter (ainda que sob alegação de direito de retenção ou compensação) quaisquer bens e ativos da TBSA, seus sócios, fiadores, avalistas e garantidores, para satisfazer Créditos Sujeitos ao Plano; (iv) e buscar a satisfação dos Créditos Sujeitos ao Plano por quaisquer outros meios.'" (fl. 950, ID. 2177517 -Pág. 6).

Sucedo que a impossibilidade de buscar a satisfação dos créditos 'por quaisquer outros meios' não implica reconhecer que as empresas do grupo econômico estão abrangidas pelo referido plano, eis que elas não foram expressamente mencionadas na discriminação feita nas linhas anteriores quanto aos responsáveis pelas dívidas. [...]

Defende ser vedado o prosseguimento de execuções contra terceiros, pois "há cláusula vedando expressamente" (e-STJ fl. 8). Afirma existir decisão do Juízo da recuperação consistente na "paralisação e extinção das execuções contra terceiros" (e-STJ fl. 8), caracterizando conflito positivo com a decisão do Juízo trabalhista.

Afirma que o conflito também está caracterizado nos seguintes termos (e-STJ fl. 9 - grifei):

Neste caso, tem-se decisão do Juízo da Vara de Direito Empresarial, Recuperação de Empresas e Falências do Foro Central da Comarca de Porto Alegre, RS, que deferiu o processamento da recuperação judicial de Toniolo, Busnello S. A. - Túneis Terraplenagens e Pavimentações, tornando-se prevento e competente para decidir acerca de medidas que possam afetar o patrimônio da recuperanda e o esforço recuperatório, bem como prejudicar posterior satisfação dos demais credores, e as decisões do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, que determinou o prosseguimento das execuções em face de terceiros integrantes de suposto grupo econômico, apesar da aprovação e homologação do plano de recuperação judicial da recuperanda, em que consta cláusula expressa determinando a impossibilidade de prosseguimento das ações e execuções em face dos sócios e outros terceiros em razão da novação da dívida, restando configurado conflito de competência, na forma da alínea d do inciso I do artigo 105 da Constituição da República.

Aponta que foram proferidas seis decisões semelhantes, em que foi deferido o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica de grupos econômicos, a saber:

1. Reclamatória N. 0010144-59.2018.5.18.0201 – Em fase de cumprimento de sentença contra a recuperanda. Acórdão determinou a instauração de incidente de desconconsideração da personalidade jurídica para atingir terceiros supostamente integrantes de grupo econômico. Opostos embargos de declaração do acórdão.
2. Reclamatória N. 0010897-16.2018.5.18.0201 – Em fase de cumprimento de sentença contra a recuperanda. Acórdão determinou a instauração de incidente de desconconsideração da personalidade jurídica para atingir terceiros supostamente integrantes de grupo econômico. Interposto Agravo em Recurso de Revista.
3. Reclamatória N. 0011298-15.2018.5.18.0201 – Em fase de cumprimento de sentença contra a recuperanda. Acórdão determinou a instauração de incidente de desconconsideração da personalidade jurídica para atingir terceiros supostamente integrantes de grupo econômico. Interposto Agravo em

Recurso de Revista.

4. Reclamatória N. 0011476-27.2019.5.18.0201 – Em fase de cumprimento de sentença contra a recuperanda, com incidente de desconconsideração da personalidade jurídica instaurado para atingir terceiros supostamente integrantes de grupo econômico. Opostos embargos de declaração.

5. Reclamatória N. 0011564-02.2018.5.18.0201 – Em fase de cumprimento de sentença contra a recuperanda. Acórdão determinou a instauração de incidente de desconconsideração da personalidade jurídica para atingir terceiros supostamente integrantes de grupo econômico. Opostos embargos de declaração.

6. Reclamatória N. 0011975-79.2017.5.18.0201 – Em fase de cumprimento de sentença contra a recuperanda. Acórdão determinou a instauração de incidente de desconconsideração da personalidade jurídica para atingir terceiros supostamente integrantes de grupo econômico. Interposto Agravo em Recurso de Revista.

Ressalta que "a cláusula 4.3 diz, expressamente, que, com a homologação do plano, os credores sujeitos – como é o caso do reclamante – ficam impedidos de executar ou buscar o cumprimento de sentença de decisões judiciais que tenham relação com créditos sujeitos ao plano, por quaisquer outros meios" (e-STJ fl. 15).

Sustenta que o redirecionamento da execução a terceiros seria o mesmo que novar a dívida arrolada na recuperação judicial, configurando pagamento antecipado, o que é vedado pela norma de regência.

Afirma que a situação das desconconsiderações contra terceiros foi levada ao conhecimento do Juízo da recuperação, que se manifestou nos seguintes termos (e-STJ fl. 20):

Solicito a Vossa Exa. que, conforme relação em anexo, se abstenha de prosseguir a execução contra a recuperanda e terceiros, e de praticar atos de constrição patrimonial. Informo que as cláusulas 4.1, 4.2, 4.3 (iv) e 4.4, do Plano de Recuperação Judicial, preveem a extinção das execuções. O redirecionamento da execução para terceiros encontra vedação no art. 6º-C, da Lei 11.101/05 e cláusulas 4.1, 4.2, 4.3 (iv) e 4.4, do Plano, e atinge o patrimônio da recuperanda de forma indireta, prejudicando o cumprimento do Plano de Recuperação Judicial. Consigno que o presente ofício será encaminhado pela própria recuperanda.

Requer, liminarmente, a suspensão das ordens que determinaram a instauração de incidente de desconconsideração de personalidade jurídica e, no mérito, o reconhecimento da competência do Juízo da recuperação para decidir sobre a vedação do redirecionamento da execução a terceiros, nas seis reclamações trabalhistas acima arroladas.

A liminar foi indeferida pelo Ministro Presidente (e-STJ fls. 191/194).

Opostos embargos de declaração (e-STJ fls. 198/204), foram eles rejeitados (e-STJ fls. 207/208).

Informações foram requisitadas (e-STJ fls. 215/219) e prestadas (e-STJ fls. 226/2.322, 2.323/4.149 e 4.150/5.507).

O Ministério Público Federal se manifestou pelo não conhecimento do conflito de competência (e-STJ fls. 5.513/5.519).

É o relatório.

Decido.

Para que se configure conflito positivo de competência, é necessário que haja manifestação de duas autoridades judiciárias, de diferentes esferas, declarando sua competência para processamento e julgamento da lide, nos termos do art. 66 do CPC/2015:

Art. 66. Há conflito de competência quando:

I - 2 (dois) ou mais juízes se declaram competentes;

II - 2 (dois) ou mais juízes se consideram incompetentes, atribuindo um ao

Superior Tribunal de Justiça

outro a competência;

III - entre 2 (dois) ou mais juízes surge controvérsia acerca da reunião ou separação de processos.

Parágrafo único. O juiz que não acolher a competência declinada deverá suscitar o conflito, salvo se a atribuir a outro juízo.

Em princípio, caracteriza-se conflito de competência nos casos em que o Juízo trabalhista pratique atos efetivos de constrição ou disposição do patrimônio da sociedade em recuperação.

Nessa linha:

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO TRABALHISTA. AUSÊNCIA DE ATOS DE CONSTRIÇÃO DO PATRIMÔNIO DAS EMPRESAS RECUPERANDAS OU DO SÓCIO SUSCITANTE. DESCABIMENTO DO INCIDENTE COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A existência do conflito de competência pressupõe controvérsia sobre a extensão da jurisdição em determinado caso, o que não ocorre quando cada juízo está atuando em sua própria esfera de competência.

2. Na hipótese dos autos, não houve ameaça de constrição que possa comprometer o plano de recuperação judicial, tampouco dois Juízos praticando atos concernentes ao processamento da execução, razão por que não ficou configurada nenhuma das situações previstas no art. 66, do NCPC, inexistindo conflito de competência a ser dirimido.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no CC 167.148/AM, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 01/12/2020, DJe 03/12/2020.)

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. JUÍZO TRABALHISTA. PROCESSAMENTO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA. INEXISTÊNCIA DE ORDEM DE CONSTRIÇÃO OU DE EXPROPRIAÇÃO DE BEM PERTENCENTE À EMPRESA RECUPERANDA. CONFLITO NÃO CONHECIDO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Nos termos do art. 66 do CPC/2015, somente se configura conflito positivo de competência quando dois ou mais juízes se consideram competentes para o julgamento de uma mesma causa, o que não ocorre no caso.

2. A inexistência de ato constritivo do Juízo laboral no patrimônio da suscitante que invada competência do Juízo Universal enseja o não conhecimento do incidente.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt nos EDcl no CC 157.234/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/09/2018, DJe 01/10/2018.)

No caso, a suscitante aponta que o Juízo da recuperação teria se manifestado contra o prosseguimento da execução trabalhista contra os sócios e contra terceiros, precisamente, sociedades integrantes do grupo econômico, mas que não estão abrangidas pelo plano de recuperação judicial.

Nos embargos de declaração (e-STJ fls. 200/201), a suscitante afirma existir decisão do Juízo recuperacional sobre a impossibilidade de prosseguir a execução trabalhista contra o patrimônio de terceiros, relatando a existência de ofícios específicos:

Ocorre que a decisão proferida pelo Respeitável Ministro Vice-Presidente não considerou que o Juízo Recuperacional havia oficiado o Juízo Trabalhista em duas oportunidades distintas, no preciso sentido de que atos constritivos em face do patrimônio de terceiros deveriam ser obstados.

Ao relatar o caso, o julgador não faz menção à existência dos ofícios,

Superior Tribunal de Justiça

devidamente realçada na petição inicial. Vejam-se trechos da petição (e-STJ fls. 5 e 20) tratando de cada um dos ofícios (e-STJ fls. 98-102 e 174-182) expedidos:

Tais ofícios determinaram, em síntese, a impossibilidade de prosseguimento das execuções trabalhistas contra terceiros. Oportuno transcrever os respectivos comandos:

Por isto, acolho os embargos de declaração para lhes atribuir efeito efeito infringente, determinando que se **paralisem as execuções contra os sócios** que tramitam na Justiça do Trabalho, especialmente as de nºs 0011630-16.2017.5.18.0201, 0010026-83.2018.5.18.0201, 0011441-85.2017.5.03.0094, 0000191-88.2016.5.08.0114, 0010174-60.2019.5.18.0201, 0010952-64.2018.5.18.0201, 0000603-18.2018.5.23.0086, 0011089-06.2017.5.03.0102 e 0020532-41.2019.5.04.0406) que implicam em descumprimento do plano de recuperação judicial aprovado e homologado. A presente decisão vale como ofício, cabendo à Recuperando o seu encaminhando, acompanhada da petição constante no evento 787 em que há o compromisso processual de pagamento como acima referido. (e-STJ fl. 100 - grifei).

OFÍCIO Nº 10030027889

Senhor(a) Juiz(a), Solicito a Vossa Exa. que, conforme relação em anexo, se **abstenha de prosseguir a execução contra a recuperanda e terceiros**, e de praticar atos de constrição patrimonial. Informo que as cláusulas 4.1, 4.2, 4.3 (iv) e 4.4, do Plano de Recuperação Judicial, preveem a extinção das execuções. O redirecionamento da execução para terceiros encontra vedação no art. 6º-C, da Lei 11.101/05 e cláusulas 4.1, 4.2, 4.3 (iv) e 4.4, do Plano, e atinge o patrimônio da recuperanda de forma indireta, prejudicando o cumprimento do Plano de Recuperação Judicial. Consigno que o presente ofício será encaminhado pela própria recuperanda (e-STJ fl. 174 - grifei).

Bem se vê no teor desse ofício que o Juízo da recuperação judicial entendeu que o prosseguimento da execução contra a recuperanda ou contra terceiros atingiria de forma indireta o patrimônio da recuperanda.

No caso dos autos, contudo, ainda não há decisão da Justiça laboral determinando o redirecionamento da execução contra sociedades integrantes do mesmo grupo econômico da recuperanda, mas tão somente o processamento de um incidente de descon sideração instaurado com essa finalidade.

Sobre esse ponto, o Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região determinou em cada uma das re clamatórias trabalhistas mencionadas na petição inicial, a instauração do incidente de descon sideração da personalidade jurídica:

1. Reclamatória N. 0010144-59.2018.5.18.0201:

Requer o agravante a instauração do IDPJ em face das empresas pertencentes ao grupo econômico da reclamada, mas que não foram incluídas na recuperação judicial, exatamente como foi determinado por esta Corte, em decisão colegiada proferida e transitada em julgado.

[...]

Diante disso, determino que, após o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, este processo fique suspenso, em relação ao prosseguimento da execução em face dos sócios da empresa recuperanda, até que seja julgado o referido conflito de competência suscitado nos autos do AP-0010177-15.2019.5.18.0201.

Saliento, por oportuno, que a suspensão é apenas em relação à execução em face dos sócios, e não em relação à execução em face de empresas que eventualmente participem do mesmo grupo econômico da executada.

2. Reclamatória N. 0010897-16.2018.5.18.0201:

Diante do exposto, dou provimento ao agravo de petição para acolher o pedido de instauração "do IDPJ" (ou melhor: incidente cognitivo prévio) contra as empresas integrantes do grupo econômico da executada TONIOLO.

3. Reclamatória N. 0011298-15.2018.5.18.0201:

Dou provimento ao agravo do exequente, determinado o regular prosseguimento da execução quanto ao incidente de desconconsideração da personalidade jurídica em face das empresas que pretensamente formam grupo econômico com a executada principal.

4. Reclamatória N. 0011476-27.2019.5.18.0201:

Pelo exposto, dou provimento ao agravo de petição para deferir o pedido de instauração do IDPJ contra as empresas integrantes do grupo econômico da executada TONIOLO.

5. Reclamatória N. 0011564-02.2018.5.18.0201:

Pede assim, a instauração do IDPJ em face das empresas pertencentes ao grupo econômico da executada e que não foram incluídas no plano de recuperação judicial.

[...]

Diante disso, determino que, após o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, este processo fique suspenso, em relação ao prosseguimento da execução em face dos sócios da empresa recuperanda, até que seja julgado o referido conflito de competência suscitado nos autos do AP-0010177-15.2019.5.18.0201.

Saliento, por oportuno, que a suspensão é apenas em relação à execução em face dos sócios, e não em relação à execução em face de empresas que eventualmente participem do mesmo grupo econômico da executada.

6. Reclamatória N. 0011975-79.2017.5.18.0201:

Dito isso, e considerando que o acórdão proferido em sede de embargos de declaração (id e84a8fd) transitou em julgado (certidão, id a62ca06), dou provimento ao agravo de petição do exequente para determinar o retorno dos autos à origem a fim de que instaure o IDPJ em face das empresas integrantes do grupo econômico da executada TONIOLO.

Analisando-se cada um desses acórdãos, pode-se constatar que não houve, em nenhum deles, provimento para se determinar o redirecionamento da execução contra empresas integrantes do grupo econômico da recuperanda. Todos os provimentos se limitaram ao âmbito da admissibilidade do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, tendo o Tribunal trabalhista determinado tão somente o prosseguimento dos respectivos incidentes.

Ante essa particularidade do caso dos autos, é prematuro afirmar, desde já, que haveria conflito de competência entre os Juízos trabalhista e recuperacional, pois o efetivo redirecionamento da execução, em afronta à competência do Juízo da recuperação, somente ocorrerá na hipótese de algum dos incidentes vier a ser acolhido, num futuro julgamento de mérito e houver prosseguimento da respectiva execução. Além disso, em caso de julgamento de mérito pela rejeição dos incidentes, a competência do Juízo recuperacional será preservada, pois nenhum ato de execução será praticado.

É dizer que não se admite a figura de um conflito de competência preventivo, visando prevenir eventual e futura incompatibilidade de decisões.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE DECISÕES CONFLITANTES DOS JUÍZOS SUSCITADOS. ALEGADA INVASÃO DE COMPETÊNCIA CIRCUNSCRITA AO PLANO DA POSSIBILIDADE FUTURA. MANTIDA A DECISÃO AGRAVADA QUE NÃO CONHECEU DO CONFLITO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A existência do conflito de competência pressupõe controvérsia sobre a extensão da jurisdição em determinado caso, o que não ocorre quando cada

juízo está atuando em sua própria esfera de competência.

2. Na hipótese dos autos os juízos suscitados informaram que, diante do processo de recuperação judicial, os atos de expropriação de bens da empresa recuperanda serão dirigidos ao juízo do soerguimento.

3. Não existe a figura da instauração de conflito de competência preventivo, com o propósito de evitar futuras discussões jurídicas.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EDcl no CC n. 186.417/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Segunda Seção, julgado em 8/3/2023, DJe de 10/3/2023.)

AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE DECISÕES CONFLITANTES DE DOIS OU MAIS JUÍZOS. ALEGADA INVASÃO DE COMPETÊNCIA CIRCUNSCRITA AO PLANO DA POSSIBILIDADE FUTURA. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Não está caracterizada a ocorrência do conflito de competência, pois as decisões juntadas aos autos não demonstram o alegado choque de poderes.

2. A mera e futura "possibilidade de adoção de atos de constrição do patrimônio da Agravada", por si só, não é causa suficiente para a caracterização do presente incidente processual.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no CC n. 139.179/MG, relator Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, julgado em 13/4/2016, DJe de 27/4/2016.)

Diante do exposto, NÃO CONHEÇO do conflito de competência.

Conforme mencionado na decisão impugnada, o conflito de competência não está caracterizado.

O Juízo da recuperação, interpretando as cláusulas do plano, determinou expressamente que o Juízo Trabalhista se abstenha de prosseguir com a execução contra terceiros, conforme ofício aqui transcrito.

Ocorre que a simples instauração do incidente de desconconsideração de personalidade jurídica, pela Justiça Trabalhista, ainda não afronta a decisão proferida pelo Juízo universal.

Até o presente momento, o incidente está na fase da admissibilidade e os sócios e terceiros, nessa etapa, não fazem parte da execução trabalhista.

No futuro, se procedente a desconconsideração e caso a execução trabalhista prossiga contra eles, haverá o conflito. Ressalte-se que tais condições podem não se cumprir, como, por exemplo, se rejeitada a desconconsideração ou se a execução for suspensa.

Portanto, atualmente, o que se observa é o uso do incidente de forma preventiva, visando eventual futura incompatibilidade de decisões, o que não se admite.

Assim, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

AgInt no CC 194.265 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0014105-1

Número de Origem:

00101445920185180201	00108971620185180201	00112981520185180201	00114762720195180201
00115640220185180201	00119757920175180201	101445920185180201	108971620185180201
112981520185180201	114762720195180201	115640220185180201	119757920175180201
50216254520208210001			

Sessão Virtual de 23/08/2023 a 29/08/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bela. ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : TONIOLO, BUSNELLO S/A - TUNEIS, TERRAPLENAGENS E PAVIMENTACOES - EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADOS : CELSO LUIZ BERNARDON - RS018157
FERNANDO JOSÉ LOPES SCALZILLI - RS017230
MARCELO BAGGIO E OUTRO(S) - RS056541
DAVÍ RICARDO ALMEIDA HECK - RS078354
JOAO PEDRO DE SOUZA SCALZILLI - RS061716

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE DIREITO EMPRESARIAL, RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS E FALÊNCIAS DE PORTO ALEGRE - RS

SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18A REGIÃO

INTERES. : ROBSON ALVES SILVEIRA

INTERES. : LUCIANO ALVES DE ALMEIDA

INTERES. : NEWITON RITCH ALVES MELO DE MENEZES

INTERES. : GERALDO DONIZETTI DA COSTA JUNIOR

INTERES. : MOZAIR JOSE DA SILVA

INTERES. : JOAO EUDES DIAS

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : TONIOLO, BUSNELLO S/A - TUNEIS, TERRAPLENAGENS E PAVIMENTACOES -
EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADOS : CELSO LUIZ BERNARDON - RS018157
FERNANDO JOSÉ LOPES SCALZILLI - RS017230
MARCELO BAGGIO E OUTRO(S) - RS056541
DAVÍ RICARDO ALMEIDA HECK - RS078354
JOAO PEDRO DE SOUZA SCALZILLI - RS061716

AGRAVADO : ROBSON ALVES SILVEIRA

AGRAVADO : LUCIANO ALVES DE ALMEIDA

AGRAVADO : NEWITON RITCH ALVES MELO DE MENEZES

AGRAVADO : GERALDO DONIZETTI DA COSTA JUNIOR

AGRAVADO : MOZAIR JOSE DA SILVA

AGRAVADO : JOAO EUDES DIAS

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE DIREITO EMPRESARIAL, RECUPERAÇÃO DE
EMPRESAS E FALÊNCIAS DE PORTO ALEGRE - RS

SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18A REGIÃO

TERMO

A SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 23/08/2023 a 29/08/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 30 de agosto de 2023